

AGRICULTURA

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 6018/2020

Sumário: Definição de zona demarcada e medidas fitossanitárias para a *Xylella fastidiosa*.

No âmbito da implementação do disposto do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, e 137/2017 de 8 de novembro e 41/2018 de 11 de junho, que transpõe a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, e, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, em cumprimento do determinado na Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, alterada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2417; 2016/764; 2017/2352; 2018/927 e 2018/1511, no que diz respeito ao estabelecimento de zonas demarcadas para *Xylella fastidiosa*, às prospeções e alterações dessas zonas demarcadas, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção da presença da mesma bactéria de quarentena na zona anteriormente estabelecida pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria em 7 novos locais nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Santa Maria da Feira e Porto.

As plantas identificadas infetadas pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Lavandula dentata* L., *Lavandula angustifolia* L., *Lavandula stoechas* L., *Rosmarinus officinalis* L., *Nerium oleander* L., *Coprosma repens* A. Rich., *Artemisia arborescens* L., *Vinca*, *Metrosideros excelsa* Sol. ex Gaertn., *Dodonaea viscosa* Jacq., *Ulex europaeus* L., *Ulex minor* Roth, *Calluna vulgaris* (L.) Hull, *Pterospartum tridentatum* (L.) Willk., *Myrtus communis* L., *Cytisus scoparius* (L.) Link, *Cistus salvifolius* L., *Ilex aquifolium* L., *Frangula alnus* Mill., *Asparagus acutifolius* L., *Plantago lanceolata* L., *Acacia longifolia* (Andrews) Wild., *Hebe*, *Quercus robur* L., *Quercus suber* L., *Olea europaea* L., *Cistus psilosepalus* Sweet, *Erodium* Aiton, *Magnólia grandiflora* L., e *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours. A subespécie da bactéria até agora identificada é *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* ST7.

Em resultado destas deteções, procedeu-se a novo alargamento da zona demarcada, conforme determinado pelo artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, alterada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2417; 2016/764; 2017/2352; 2018/927 e 2018/1511, que estabelece, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, as medidas para impedir a introdução e a propagação na União da praga de quarentena *Xylella fastidiosa*.

Com efeito, determina o referido artigo 4.º daquela Decisão de Execução que é definida uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas — que incluem todos os vegetais que se sabe estarem infetados por *Xylella fastidiosa*, todos os vegetais com sintomas de possível infeção e todos os outros vegetais suscetíveis de estar infetados, devido à sua proximidade imediata com vegetais infetados, ou a uma origem comum de produção, se esta for conhecida, com vegetais infetados ou com vegetais derivados de vegetais infetados — e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão alterada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2417; 2016/764; 2017/2352; 2018/927 e 2018/1511, e do Despacho n.º 3098/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determino:

1 — A zona demarcada para *Xylella fastidiosa* corresponde à área territorial que compreende as zonas infetadas identificadas conforme mapa publicado no portal de internet da Direção-Geral



de Alimentação e Veterinária (DGAV) e à área da zona tampão abrangida pelo raio de 5 km contados a partir dos limites das zonas infetadas, delimitada pela área territorial das freguesias, total e parcialmente abrangidas, constantes da lista em anexo ao presente despacho;

2 — São objeto de destruição imediata, sob supervisão oficial, os vegetais que foram analisados e detetados infetados pela bactéria, bem como de todos os vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria, independentemente do seu estatuto sanitário, num raio de 100 m em redor dos vegetais infetados, após realização de tratamento fitossanitário adequado contra os potenciais insetos vetores;

3 — É proibida a plantação dos vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria nas zonas infetadas, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;

4 — É proibido o movimento para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão, de qualquer vegetal destinado a plantação com exceção de sementes pertencentes aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponível na página eletrónica da DGAV;

5 — É proibida a comercialização, em feiras e mercados na área demarcada, de qualquer vegetal destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da referida “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”;

6 — É excecionalmente autorizada a comercialização dentro da zona tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencentes aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e à respetiva assunção, em declaração de compromisso, do cumprimento dessa proibição por parte dos compradores;

7 — Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;

8 — Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;

9 — Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte, deve ser de imediato comunicada para o email informacao@drapnorte.gov.pt; nas restantes regiões devem ser contactados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas pelos canais habituais disponíveis.

10 — O presente despacho produz efeitos a 13 de maio de 2020.

22 de maio de 2020. — O Diretor-Geral, *Fernando Bernardo*.

ANEXO

Lista das freguesias que constituem a zona demarcada

Concelho	Zona tampão	
	Freguesias totalmente abrangidas	Freguesias parcialmente abrangidas
Castelo de Paiva	—	Raiva, Pedorido e Paraíso.
Espinho	Anta e Guetim; Espinho	Paramos; Silvade.
Gondomar	Rio Tinto	Baguim do Monte (Rio Tinto); Foz do Sousa e Covelo; Fânzeres e São Pedro da Cova; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Lomba; Merles e Medas.
Maia	Pedrouços	Águas Santas; Cidade da Maia; Milheirós; Nogueira e Silva Escura



Concelho	Zona tampão	
	Freguesias totalmente abrangidas	Freguesias parcialmente abrangidas
Matosinhos	São Mamede de Infesta e Senhora da Hora . . .	Custóias, Leça do Baldio e Guifões; Matosinhos e Leça da Palmeira
Oliveira de Azeméis	—	Vila de Cucujães
Ovar	—	Esmoriz; Maceda; Ovar, S. João, Arada e S. Vicente de Pereira Jusã.
Paredes	—	Aguiar de Sousa
Porto	Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Bonfim; Campanhã; Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos; Ramalde.	—
Santa Maria da Feira	Argoncilhe; Fiães; Lourosa; Mozelos; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Sanguedo; Santa Maria Lamas; São Paio de Oleiros; Escapães; Arrifana; Fornos; São João de Ver.	Caldas de São Jorge e de Pigeiros; Canedo, Vale e Vila Maior; Lobão, Gião, Louredo e Guisande; Rio Meão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; Milheirós de Poiares; São Miguel do Souto e Mosteirô.
São João da Madeira	—	São João da Madeira
Valongo	—	Ermesinde
Vila Nova de Gaia	Arcozelo; Avintes; Canelas; Canidelo; Grijó e Sermonde; Gulpilhares e Valadares; Madalena; Mafamude e Vilar do Paraíso; Oliveira do Douro; Pedroso e Seixezelo; Sandim, Olival, Lever e Crestuma; São Félix da Marinha; Santa Marinha e São Pedro de Alfurada; Serzedo e Perosinho; Vilar de Andorinho.	—

313266767